

PROJETO LEI N.º 507/XIII

DEFESA DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Com a aprovação do novo regime jurídico da responsabilidade penal pela manipulação e corrupção das competições desportivas foi dado, pela Assembleia da República, um passo muito importante na defesa, indeclinável, dos valores da ética, lealdade e verdade desportivas.

Por ser nestes valores que se alicerça a integridade do desporto competição, a criação de ferramentas jurídicas adequadas para uma eficaz investigação e eficiente persecução criminal aos comportamentos desviantes revestia-se, naturalmente, de uma enorme prioridade.

Mas, como no debate da nossa iniciativa tivemos oportunidade de deixar claro, entendemos que as ferramentas ligadas à investigação e persecução penal, sendo fundamentais, estão longe de esgotar a magna questão da transparência e integridade das competições desportivas, principalmente atendendo à acelerada evolução e ao acumular de riscos que a enorme relevância social e económica do Desporto tem determinado.

É nesse sentido que as questões como o reforço dos deveres de transparência ou as obrigações de investimento em programas de defesa da integridade das competições se apresentam, também, como iniciativas a merecerem um inovador e adequado tratamento legislativo.

O Estado não pode cruzar os braços e deixar de contribuir, de modo sistemático e em várias frentes, para a defesa e a salvaguarda da integridade no Desporto.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa opera alterações relevantes em cinco diplomas centrais do edifício legislativo relacionado com o desporto nacional: o regime jurídico das federações desportivas e de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, o regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo, o regime jurídico das sociedades desportivas, e os regimes jurídicos das apostas desportivas online e das apostas desportivas de base territorial.

O reforço dos deveres de transparência coloca-se a vários níveis.

Desde logo na necessidade de um cabal conhecimento da efetiva titularidade do capital social das sociedades desportivas. Nesta matéria, particularmente atendendo aos enormes riscos hoje proporcionados pela imparável globalização dos mercados de apostas desportivas e pela procura de novos sectores económicos, pouco escrutinados, para o branqueamento de capitais, é urgente a criação de mecanismos legais que favoreçam o escrutínio público, aportem clareza e afastem a opacidade.

Assim, propomos a obrigação legal de comunicação à federação respetiva e ao Instituto do Desporto, no início de cada época desportiva, de uma relação completa dos titulares, individuais ou coletivos, de participações qualificadas no capital social de cada sociedade desportiva, e que essa relação seja objeto de acesso e consulta pública em base de dados própria a disponibilizar pela federação respetiva.

É um passo muito importante, na linha de obrigações legais similares já consagradas para outros sectores económicos sensíveis, e que a explosão de valor e de crescente atração económica hoje presente no Desporto, amplamente justifica.

E tem de ser uma obrigação para levar a sério e ser efetivamente cumprida. Nesse sentido, propomos por um lado a necessária existência de sanções de natureza desportiva, e por outro que o estrito cumprimento desta obrigação de transparência pelas sociedades desportivas seja condição da sua elegibilidade para serem objeto, e com isso financeiramente poderem beneficiar, de apostas desportivas.

Também por razões de transparência, mas sobretudo em defesa da integridade das competições, propomos uma clarificação da proibição legal de detenção de participações no capital social de mais do que uma sociedade desportiva participante numa mesma competição.

Mas a transparência é, também, fator decisivo para a credibilidade das competições e para a verdade desportiva, pelo que propomos a obrigação legal, nas competições profissionais, de publicitação dos relatórios dos árbitros, bem como dos atos e fundamentos para a sua classificação, passo que se nos afigura crucial para a criação de uma melhor relação de confiança com as próprias competições desportivas.

No plano das obrigações de investimento em programas de defesa da integridade das competições, consagra-se a obrigação de cada federação desportiva aprovar, e pôr em execução, um programa próprio com esse objetivo, aprovação que passa a ser condição necessária para a atribuição de quaisquer apoios a conceder pelo Estado através de contratos programa desportivos.

Para robustecer esta nova obrigação, determina-se ainda que o seu eventual incumprimento é razão de suspensão do estatuto da utilidade pública desportiva para a respetiva federação.

Assim, nos termos das normas regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º Objeto

A presente lei procede à criação de deveres de transparência relativos à titularidade do capital social das sociedades desportivas e ao reforço da credibilização das competições, bem como à constituição de obrigações para as federações desportivas no investimento em programas de defesa da integridade e da verdade desportiva nas competições.

Artigo 2º Transparência na titularidade de sociedades desportivas

Os artigos 12º, 19º e 28º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12º Proibição de subscrição ou aquisição de participações

1 – É proibido à entidade que detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou nela exerça uma relação de domínio, nos termos

do disposto no artigo 21º do Código de Valores Mobiliários, deter mais de 10% do capital social em outra sociedade desportiva participante na mesma competição ou prova desportiva.

2 – (atual corpo do artigo)

Artigo 19º

Limitações ao exercício de direitos sociais

1 – [...]

2 – [...]

3 – (revogado)

Artigo 28º

Deveres de transparência

1 – A relação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, por conta própria ou por conta de outrem, de participações qualificadas no capital social de sociedade desportiva é de comunicação obrigatória à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se participação qualificada a detenção, isolada ou conjuntamente, de pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto.

3 – A comunicação referida no nº 1 deve ser feita pela sociedade desportiva no início de cada época desportiva, e dela deve constar:

- a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e de direitos de voto detidos por cada titular;
- b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira;
- c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.

4 – A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 10 dias úteis contado da ocorrência dos seguintes factos constitutivos:

- a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular, do limiar de 10% do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Redução, por um titular, da sua participação ou detenção de direitos de voto para uma percentagem inferior à referida na alínea anterior.

5 – Toda a informação comunicada é de acesso público, através da sua disponibilização no sítio eletrónico oficial da federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, através de uma base de dados especialmente criada para o efeito.

6 – O incumprimento da obrigação de comunicação referida nos números anteriores determina sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela respetiva federação desportiva ou liga profissional de clubes.

7 – (atual corpo do artigo)»

Artigo 3.º

Integridade e transparência nas competições desportivas

Os artigos 13.º, 21.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Direitos e deveres das federações desportivas

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As federações desportivas devem ainda aprovar e executar programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, fornecendo a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e correta, nomeadamente sobre as respetivas responsabilidades no âmbito dessa luta e dessa defesa, e sobre as sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a integridade da competição e do seu resultado, a verdade e a lealdade na atividade desportiva.

Artigo 21.º

Suspensão

1 - [...]:

a) [...];

b) Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto, bem como da relativa à defesa da integridade das competições desportivas, designadamente as obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas e da relativa ao combate à corrupção e viciação de resultados, à violência, ao racismo e à xenofobia;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 45.º

Conselho de arbitragem

1 - [...].

2 - [...].

3 – Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, os relatórios dos árbitros devem ser publicitados, nos termos do disposto no artigo 8º, sem prejuízo da omissão da identificação pessoal nos casos passíveis de participação criminal, de acordo com o regime legal de protecção de dados pessoais.

4 – [atual nº 3].

5 – Todos os atos de classificação, bem como os fundamentos que a determinaram, devem ser publicitados, nos termos do artigo 8.º, em estrita observância do regime legal de proteção de dados pessoais.»

Artigo 4º

Apoios públicos

Os artigos 3.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, que estabelece o regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Concessão de apoios

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É condição para a atribuição de apoios a qualquer entidade beneficiária a aprovação e execução por parte desta de programas informativos e educativos relativos à defesa da integridade das competições, e à luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, e ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Artigo 24.º

Defesa da integridade e combate à violência, à corrupção e à dopagem associadas ao desporto

1 - O incumprimento da legislação referente à defesa da integridade das competições, à luta contra a dopagem, à viciação de resultados e à corrupção, à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, bem como das determinações das entidades

competentes nestas áreas, implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver.

2 - [...].»

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade para apostas desportivas online

Os artigos 5.º e 90.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo Decreto de Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Categorias e tipos de jogos e apostas online autorizados

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – A inclusão, na lista referida no número anterior, de modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais deve ser precedida, para cada modalidade, de audição da respetiva federação com utilidade pública desportiva, para verificação da idoneidade da competição e do respetivo organizador, bem como para confirmação do cumprimento das obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas, se for o caso.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal incumprimento.

Artigo 90.º

Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 – Do montante do IEJO apurado no termos do presente artigo, 25/prct. constitui receita própria da entidade de controlo, inspeção e regulação e 37,5/prct. constitui receita a atribuir às entidades objeto de aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, incluindo as ligas se as houver, para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desporto e do turismo.

10 - [...].

11 - [...].»

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade para apostas desportivas à cota de base territorial

Os artigos 4.º e 12.º do Regime Jurídico de Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial, aprovado pelo Decreto de Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Proibições

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal incumprimento.

Artigo 12.º

Receita

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O montante correspondente a 3,5 % a atribuir às entidades a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, objeto de aposta, incluindo as ligas se as houver, para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas;

d) [...];

e) [...];

3 - [...].»

Artigo 7.º

Norma transitória

O disposto na nova redação do artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de Janeiro, constante do artigo 2º aplica-se já às épocas desportivas em curso, dispondo as sociedades desportivas de um prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma para a comunicação obrigatória nele referida.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2017

Os Deputados,